



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435701

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 17.861

Apelação Cível nº 1013299-03.2024.8.26.0320

Apelante: Elis Regina Rodrigues de Araujo

**Apelado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Não-padronizados**

Comarca: Limeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 744/775) interposto contra r. sentença (fls. 740/741) que indeferiu a petição inicial, extinguiu o feito sem resolução de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas processuais.

Pretende a apelante, em síntese, a concessão da gratuidade processual e a reforma da sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento. Preliminarmente, requer a análise do recurso independentemente do pagamento do preparo, nos termos do art. 101, §1º, CPC.

Previamente à apreciação do recurso pela Col. Câmara, com fulcro no art. 101, §1º, CPC, indeferiu-se na decisão de fls. 825/827 o pedido de isenção do preparo, concedendo-se à apelante o prazo de cinco dias para recolhimento, sob pena de deserção.

A despeito de ter sido devidamente intimada da decisão que indeferiu o pedido de isenção, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fl. 829).

Nessas circunstâncias, o recurso encontra-se deserto e, portanto, carente de requisito essencial de admissibilidade, não podendo ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator